



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes		UF: RO
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 85, de 27 de janeiro de 2022, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201928405		
PARECER CNE/CES Nº: 107/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 85, de 27 de janeiro de 2022, encaminhado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Ofício nº 1860/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, que aludiu os fatos em análise e os seus fundamentos no Parecer nº 00460/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 26 de julho de 2022, da Consultoria Jurídica do MEC (Conjur/MEC) abaixo descrito:

[...]

PARECER n. 00460/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.001754/2022-36

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA
- IESUR**

ASSUNTO: Análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 85/2022.

EMENTA: Exame da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 85/2022, produzido em sede de análise de recurso administrativo interposto em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União aos 6 de outubro de 2021, indeferiu pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia. Matéria disciplinada pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva.

Senhor Consultor Jurídico,

I- DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 85/2022 (sei 3295869), produzido em sede de análise de recurso administrativo interposto em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União aos 6 de outubro de 2021, indeferiu pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia.

2. Em sede de Parecer Final produzido aos 05 de outubro de 2021 nos autos do processo n. 201928405, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou desfavoravelmente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR).

3. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por maioria, com 4 (quatro) abstenções, em sessão realizada aos 27 de janeiro de 2022, o Parecer CNE/CES n.º 85/2022, de relatoria do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, conhecendo do recurso manejado, para em seu mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela SERES, veiculada na Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União aos 6 de outubro de 2021, autorizando o funcionamento do curso superior pretendido.

4. Instada a se manifestar no feito esta Consultoria Jurídica exarou a COTA n. 01434/2022/CONJURMEC/CGU/AGU (sei 3304080), aos 09 de maio de 2022, encaminhando os autos à SERES para que se manifestasse tecnicamente acerca da divergência inaugurada a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 82/2022.

5. Em retorno veio o Ofício n. 78/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3376872), aos 13 de junho de 2022, encaminhando a este órgão consultivo da AGU as informações produzidas no Ofício n. 22/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3361425), de 10 de junho de 2022, ratificando as conclusões veiculadas no Parecer Final produzido.

6. É bastante o relatório. Passo a opinar.

II- ANÁLISE

a. Considerações Iniciais

7. Inicialmente, cumpre-se registrar que a Constituição Federal de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União, como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

8. O artigo 131 de nossa lei fundamental, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

9. Nesse diapasão, o artigo 11, inciso V, da lei complementar n.º 73, de 1993, lei orgânica da Advocacia Geral da União, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

10. Essa competência das consultorias jurídicas, de controle preventivo de legalidade, é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

11. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição Federal, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

12. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos e garantias fundamentais.

13. Feitas essas considerações iniciais sobre a atuação deste órgão de assessoramento jurídico, passa-se ao objeto da consulta.

b) No mérito.

14. Com efeito, observa-se sob perspectiva jurídico-formal, recair sob o âmbito atributivo do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do inciso VI do art. 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o julgamento de recursos a ele dirigidos, por meio da sua Câmara de Educação Superior, senão vejamos:

Art. 6º Compete ao CNE:

[...]

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

15. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

16. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por maioria, com 4 (quatro) abstenções, em sessão realizada aos 27 de janeiro de 2022, o Parecer CNE/CES n.º 85/2022, de relatoria do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, conhecendo do recurso manejado, para em seu mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela SERES, veiculada na Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, publicada no

Diário Oficial da União aos 6 de outubro de 2021, autorizando o funcionamento do curso superior pretendido pela recorrente, como se extrai dos excertos a seguir transcritos:

Considerações do Relator

O Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR) apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2015, e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), obtido em 2019.

A avaliação in loco apontou uma proposta de curso superior com muito bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso superior pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei supracitada estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também determina que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, na modalidade presencial, do –IESUR, no artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, uma vez que o Indicador 1.4 – Estrutura Curricular, obteve conceito insatisfatório na avaliação realizada por comissão de especialistas do Inep, que registrou o seguinte comentário ao atribuir o referido conceito:

[...]

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), mas não há oferta da disciplina de LIBRAS. Durante a reunião a IESUR relatou a dificuldade de encontrar profissional na região para ministrar a disciplina de Libras.

Nos termos do artigo 3º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a

Língua Brasileira de Sinais (Libras), o ensino de Libras deve ser componente curricular

obrigatório para os cursos de formação de professores, em todos os cursos de licenciaturas, nos cursos superiores de Fonoaudiologia, Pedagogia e de Educação Especial.

Para os demais cursos superiores, como o de Biomedicina, que é tema dos autos, a legislação indica que Libras é uma disciplina curricular optativa.

Apesar de não ter impugnado o resultado da avaliação em tempo oportuno, o Instituto de Ensino Superior de Rondônia manifestou, em sede

recursal, sua discordância com o motivo que levou a comissão de especialistas a conferir conceito insatisfatório ao Indicador 1.4 – Estruturas curriculares. No entanto, o Conselho Nacional de Educação (CNE) não constitui instância recursal adequada para a impugnação dos resultados da avaliação. A impugnação da avaliação deve ser dirigida à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Inep.

Todavia, em suas razões recursais, a IES colocou-se à disposição para alterar seu Projeto Pedagógico do Curso (PPC), de modo a incluir o ensino de Libras. Como se observa, trata-se de uma questão que facilmente pode ser superada, inclusive, poderia ter sido alvo de diligência pela SERES antes de indeferir o pedido de autorização do curso superior.

Além disso, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão à qual ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, com base na fragilidade de apenas um dos indicadores que compõe o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.4 faz parte foi avaliada com conceito satisfatório igual a 3,47.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso, que aponta conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de Biomedicina, bacharelado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede na Avenida Capitão Sílvio, nº 2.738, – de 2.640 a 2.760 – lado par, bairro Grandes Áreas, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, mantido pela Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais. (grifei)

17. Diversamente, em sede de Parecer Final produzido aos 05 de outubro de 2021 nos autos do processo n. 201928405, a Secretaria de Regulação e Supervisão da

Educação Superior (SERES) se manifestou desfavoravelmente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), fazendo-o nos moldes a seguir expostos:

PARECER FINAL

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 160476, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITOS
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.47
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.36
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.80
Conceito Final	4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.4. Estrutura curricular	2
2	1.20. Número de vagas.	1
3	2.9. Experiência no exercício da docência na educação à distância	1
4	2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.	1
5	2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.	1
6	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	2
7	3.4. Salas de aula.	2
8	3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos. O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017. § 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador Estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:

A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), mas não há oferta da disciplina de LIBRAS. Durante a reunião a IESUR relatou a dificuldade de encontrar profissional na região para ministrar a disciplina de Libras.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de BIOMEDICINA, BACHARELADO, pleiteado pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA, código 1540, mantido pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES, com sede no município de Ariquemes, no Estado de Rondônia. (grifos nossos)

18. Instada por esta Consultoria Jurídica a se manifestar quanto a divergência inaugurada nos autos a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 82/2022, a SERES enviou o Ofício n. 78/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3376872), aos 13 de junho de 2022, encaminhando a este órgão consultivo da AGU as informações produzidas no Ofício n. 22/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERESMEC (sei 3361425), de 10 de junho de 2022, ratificando as conclusões veiculadas no Parecer Final produzido, nos moldes a seguir delineados:

Considerações da SERES

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos documentos para curso de BIOMEDICINA, presencial, com 100 vagas solicitado pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA.

Segundo a SERES, as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme

estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Esta Secretaria **manifesta-se desfavorável à autorização do curso de BIOMEDICINA, BACHARELADO**, pleiteado pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA, código 1540, mantido pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE

ARIQUEMES, com sede no município de Ariquemes, no Estado de Rondônia.

Manifestação da Diretoria Colegiada:

A legislação é clara ao afirmar que sem previsão no PPC da disciplina de libras, mesmo que seja oferecida em caráter optativo, ela está prevista na grade curricular do curso. Sua ausência segundo a legislação da Portaria Normativa nº 20, de 2017, gera, indeferimento do pedido de autorização do curso, independente da nota final de avaliação.

Considerando que a interessada não apresentou, junto a instância recursal, PPC comprovando o saneamento da irregularidade, recomenda-se restituição para reexame do CNE. (grifei)

19. Com efeito, extrai-se do caso dos autos manutenção de divergência inaugurada a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 85/2022, que, nada obstante reconheça que a IES não manejara recurso perante a CTAA, no momento processual oportuno para tanto, o que acarretara a consolidação do resultado da avaliação técnica realizada pelo INEP atribuindo-lhe conceito insuficiente “2” no indicador “estrutura curricular”, confere provimento ao objeto da pretensão recursal analisada sob o fundamento de que haveria “evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, com base na fragilidade de apenas um dos indicadores que compõe o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.4 faz parte foi avaliada com conceito satisfatório igual a 3,47.”

20. Em que pese a recorrente não tenha comprovado em seu recurso administrativo que teria efetivamente saneado a causa que ensejara o indeferimento de seu pedido, optando apenas por questionar a juridicidade de sua exigência no caso dos autos, o Parecer CNE/CES nº 85/2022 adota ainda como justificativa para o provimento da pretensão recursal que “em suas razões recursais, a IES colocou-se à disposição para alterar seu Projeto Pedagógico do Curso (PPC), de modo a incluir o ensino de Libras”, nada obstante ressalve na mesma manifestação técnica que “o Conselho Nacional de Educação (CNE) não constitui instância recursal adequada para a impugnação dos resultados da avaliação. A impugnação da avaliação deve ser dirigida à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Inep”.

21. Do programa normativo aplicável à espécie, infere-se que o artigo 13, III, a, da Portaria Normativa n. 20 de 2017 expressamente determinara a necessidade de obtenção de conceito igual ou maior que 3 no quesito “conteúdos curriculares”, cumulativamente à outras exigências avaliativas previstas no caput e devidamente observadas no caso dos autos, tendo a recorrente recebido conceito insuficiente “2”, que jamais restara por ela impugnado no momento processual oportuno para tanto,

perante o órgão recursal privativamente investido de atribuição para tanto, a saber, a CTAA.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

22. De acordo com a recorrente, a exigência da previsão da disciplina de libras em seu plano pedagógico curricular como condição para obtenção da autorização estatal pretendida traduziria medida ilegítima, visto que a matéria referida seria do tipo apenas optativa.

23. Regulamentando a lei n. 10.436 de 24 de abril de 2022, o Decreto n. 5.626, de 22 de dezembro de 2005, assim disciplinara o tema proposto, senão vejamos:

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR

Art. 3 o A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1 o Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação.

§ 2 o A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto. (grifei)

24. Nada obstante não configure discipline obrigatória, infere-se da norma extraída do § 2º do artigo 3º do Decreto n. 5.626, de 22 de dezembro de 2005 que a libras passará a fazer parte, como disciplina curricular optativa, dos demais cursos de educação superior e profissional não expressamente previstos no caput, a partir de 1 ano de sua publicação.

25. A compreensão de que a libras deve constar como disciplina curricular exigida da recorrente pode ser depreendida não apenas da norma extraída do enunciado normativo supra transcrito, mas de sua própria localização no capítulo do ato regulamentar respectivo destinado especificamente à previsão de sua inclusão como disciplina curricular.

26. Saliente-se que mesmo na presente seara recursal a IES não saneara a causa que ensejara o indeferimento de seu pedido, não tendo incluído em sua proposta pedagógica de curso a disciplina de libras dela exigida, ainda que como matéria meramente optativa, mostrando-se integralmente preservado o motivo que fundamentara a adoção da decisão ora recorrida.

27. Em que pese diante de norma expressa em vigor quando da análise do pedido formulado pela IES, o Parecer CNE/CES nº 85/2022 optara por conferir interpretação própria divergente, sem no entanto demonstrar como restaria superada a exigência normativa insculpida no artigo 13, II, a, da Portaria Normativa n. 20/2017, adotada pela SERES como fundamento para o indeferimento do pedido formulado, mormente quando a IES sequer manejara recurso perante a CTAA no momento processual oportuno para tanto, ou tampouco comprovara na presente sede recursal que teria promovido o seu efetivo saneamento, restando consolidado o conceito insuficiente “2” à ela atribuído no indicador “estrutura curricular”, a partir da avaliação técnica in loco realizada pelo INEP.

28. Não resta ainda devidamente demonstrado no Parecer CNE/CES nº 85/2022 o fundamento jurídico pelo qual a SERES se encontraria obrigada a converter o feito em diligência para que a recorrente saneasse a causa que ensejara o indeferimento de seu pedido, mormente quando se verifica que a norma que determinara tal forma de atuação, extraída do artigo 4, III, § 2º da Instrução Normativa n. 1 de 17 de setembro de 2018 destina-se apenas a processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, o que não ocorre no caso dos autos.

29. Ademais, a recorrente poderia ter promovido o saneamento do motivo que acarretara o indeferimento de seu pedido na presente sede recursal, tendo optado por não fazê-lo, de modo que sequer resta devidamente demonstrado que eventual ausência de oportunidade para tanto lhe teria acarretado qualquer prejuízo processual, mormente quando sequer se desincumbira de impugnar a avaliação ora combatida perante a CTAA, no momento processual oportuno para tanto.

30. Registre-se que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável à espécie, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido formulado.

31. Ante a presença de eventuais conclusões divergentes verificadas a partir da atuação da SERES e do CNE em sede de processos instaurados para a análise de pedidos de autorização de cursos superiores mostra-se de todo oportuno e recomendável que se promova a distinção entre os conceitos de discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, para a adequada solução do tema proposto.

32. Com efeito, a discricionariedade administrativa se configura quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. Diversamente, no caso da discricionariedade técnica inexistente a mesma liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos.

33. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 prescrevera em seu artigo 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público, adotando como princípio, dentre outros expressamente elencados em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

34. De modo a conferir concretude ao mandamento constitucional referido, o legislador produziu os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira.

35. Com esse fim restaram editadas a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que ampliou as regras antes previstas na Instrução Normativas SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, aplicável à época, dentre outros atos normativos.

36. Portanto, mostra-se de todo incontestável competir ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela efetiva oferta de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à juridicidade.

37. Desse modo, não compete ao gestor público formular juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior - IES.

38. Nada obstante o artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 estabeleça como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, o § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE faculta à autoridade máxima desta pasta a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

(...)

§ 3º - O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.

39. Nesta toada, considerando a ausência de motivação suficiente capaz de fundamentar as conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 85/2022, mormente em sede de aparente superação de exigência normativa expressamente insculpida no artigo 13, III, a, da Portaria Normativa n. 20 de 2017, bem como o Parecer Final da SERES de 05 de outubro de 2020, cujas conclusões restaram ratificadas pelo Ofício n. 22/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3361425), de 10 de junho de 2022, reafirmando a necessidade de indeferimento do pedido formulado, esta Consultoria Jurídica recomenda, por cautela, a restituição do presente expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

40. Ante o exposto e com fundamento no artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, esta Consultoria Jurídica sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Educação, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do feito ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE-CES nº 85/2022, nos moldes assentados nos itens 01 à 39 da presente manifestação jurídica e na forma do ofício em anexo.

41. Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.

À consideração superior

Diante disso, é necessário fazer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer CNE/CES nº 85/2022:

[...]

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201928405 pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), código e-MEC nº 1540, com sede na Avenida Capitão Sílvio, nº 2.738, – de 2.640 a 2.760 – lado par, bairro Grandes Áreas, no município de Ariquemes, estado de Rondônia, CEP: 76876-696, mantido pela Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes, código e-MEC nº 1012, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 84.580.943/0001-20, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso superior de Biomedicina foi protocolado no sistema e-MEC em 4 de novembro de 2019, e tombado sob o processo e-MEC nº 201928405.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 2 a 3 de agosto de 2021, e os resultados foram registrados no Relatório de nº160476, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,47</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,36</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3,80</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

O resultado da avaliação não foi impugnado pela SERES, nem pela Instituição de Educação Superior (IES).

Conforme se observa, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis.

Em Parecer Final de 5 de outubro de 2021, a despeito do resultado satisfatório obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Biomedicina, bacharelado, visto que foi atribuído conceito 2 (dois) ao Indicador 1.4 – Estrutura Curricular, pautando sua manifestação no artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201928405

Mantenedora:
Razão Social: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA
DE
ARIQUEMES
Código da Mantenedora: 1012

Mantida:
Nome: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA
Código da IES: 1540
Endereço Sede: Avenida Capitão Sílvio, 2738, - de 2640 a 2760 - lado
par,
Grandes Áreas, Ariquemes/RO, 76876-696
Conceito Institucional: 3 (2015)
IGC Faixa: 3 (2019)
Ato de Credenciamento: Portaria nº 928 de 29/06/2000, publicada em
03/07/2000.
Ato de Recredenciamento: Portaria nº 1446 de 12/12/2016, publicada
em
13/12/2016. (válido por 3 (três) anos)
Processo de Recredenciamento: 201926420, fase Inep - Avaliação.

Curso:
Denominação: BIOMEDICINA
Código do Curso: 1500077
Grau: BACHARELADO
Carga Horária: 3200 horas
Modalidade: Presencial
Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem)
Local da Oferta do Curso: Avenida Capitão Sílvio, 2738, - de 2640 a
2760 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes/RO, 76876-696

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 160476, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.47
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.36
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.80
Conceito Final: 04	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.
De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores
abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.4. Estrutura curricular.	2
2	1.20. Número de vagas.	1
3	2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.	1
4	2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.	1
5	2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.	1
6	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2
7	3.4. Salas de aula.	2
8	3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador Estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:

A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), mas não há oferta da disciplina de LIBRAS. Durante a reunião a IESUR relatou a dificuldade de encontrar profissional na região para ministrar a disciplina de Libras.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de BIOMEDICINA, BACHARELADO, pleiteado pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA, código 1540, mantido pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES, com sede no município de Ariquemes, no Estado de Rondônia.

Em razão do pronunciamento da SERES, foi editada a Portaria nº 1.126/ 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior de Rondônia.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de autorização do curso superior, alegando, em síntese, que o indeferimento do pedido com base em conceito insatisfatório de um indicador afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aponta, ainda, que houve erro da Comissão de Avaliação ao conferir conceito insatisfatório ao referido indicador, uma vez que a oferta da disciplina de Língua Brasileira de Sinais (Libras) é optativa ao curso superior de Biomedicina, bacharelado. A seguir, transcrevemos trechos do recurso da IES:

[...]

Observa-se, portanto, que a disciplina de LIBRAS, embora seja extremamente importante, está regulamentada como disciplina optativa para o curso de BIOMEDICINA, o qual pretende a autorização.

Portanto, é evidente que não houve proporcionalidade ou razoabilidade na decisão, que, considerou como prejudicial a ausência de uma disciplina optativa, capaz de reduzir drasticamente a nota no indicador de ESTRUTURA CURRICULAR, mesmo não sendo uma disciplina obrigatória.

Neste mesmo sentido, a Resolução CNE/CES 2, de 18 de fevereiro de 2003, que instituiu as diretrizes curriculares no curso de BIOMEDICINA, nada menciona quanto à disciplina de LIBRAS.

Desta forma, não é razoável e proporcional que a SERES atribua a nota creditada no indicador de estrutura curricular com base em apenas uma situação desfavorável, se todas as outras foram favoráveis, até porque, do contrário, significaria dizer que em caso de estar inserida a disciplina de

LIBRAS no PPC, o parecer final teria avaliado este indicador com nota máxima.

[...]

Ante todo o exposto, requer o conhecimento do recurso para, no mérito, reformar a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para admitir a alteração realizada na matriz curricular apresentar no tópico III, e consequentemente conceder autorização para o curso de BACHAREL EM BIOMEDICINA ao INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA, mantido pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES. Subsidiariamente, requer seja determinado a conversão do parecer final em diligência, com o intuito de possibilitar de cumprir a exigência de incluir em sua estrutura curricular a disciplina de LIBRAS, considerando que não foi possibilitado anteriormente.

Considerações do Relator

O Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR) apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2015, e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), obtido em 2019.

A avaliação in loco apontou uma proposta de curso superior com muito bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso superior pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei supracitada estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também determina que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, na modalidade presencial, do –IESUR, no artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, uma vez que o Indicador 1.4 – Estrutura Curricular, obteve conceito insatisfatório na avaliação realizada por comissão de especialistas do Inep, que registrou o seguinte comentário ao atribuir o referido conceito:

[...]

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), mas não há oferta da disciplina de LIBRAS. Durante a reunião a IESUR relatou a dificuldade de encontrar profissional na região para ministrar a disciplina de Libras.

Nos termos do artigo 3º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), o ensino de Libras deve ser componente curricular obrigatório para os cursos de formação de professores, em todos os cursos de licenciaturas, nos cursos superiores de Fonoaudiologia, Pedagogia e de Educação Especial. Para os demais cursos superiores, como o de Biomedicina, que é tema dos autos, a legislação indica que Libras é uma disciplina curricular optativa.

Apesar de não ter impugnado o resultado da avaliação em tempo oportuno, o Instituto de Ensino Superior de Rondônia manifestou, em sede recursal, sua discordância com o motivo que levou a comissão de especialistas a conferir conceito insatisfatório ao Indicador 1.4 – Estruturas curriculares. No entanto, o Conselho Nacional de Educação (CNE) não constitui instância recursal adequada para a impugnação dos resultados da avaliação. A impugnação da avaliação deve ser dirigida à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Inep.

Todavia, em suas razões recursais, a IES colocou-se à disposição para alterar seu Projeto Pedagógico do Curso (PPC), de modo a incluir o ensino de Libras. Como se observa, trata-se de uma questão que facilmente pode ser superada, inclusive, poderia ter sido alvo de diligência pela SERES antes de indeferir o pedido de autorização do curso superior.

Além disso, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão à qual ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, com base na fragilidade de apenas um dos indicadores que compõe o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.4 faz parte foi avaliada com conceito satisfatório igual a 3,47.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso, que aponta conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de Biomedicina, bacharelado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede na Avenida Capitão Sílvio, nº 2.738, – de 2.640 a 2.760 – lado par, bairro Grandes Áreas, no município de Ariquemes, no estado de

Rondônia, mantido pela Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 4 (quatro) abstenções, o voto do Relator.

Considerações do Relator

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 85/2022, que conheceu do recurso interposto pela Instituição de Educação Superior (IES) para reformar a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.126/2021, a qual indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede na Avenida Capitão Sílvio, nº 2.738, – de 2.640 a 2.760 – lado par, bairro Grandes Áreas, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, mantido pela Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

É válido informar que a egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) tem como atribuição, autorizada pelo § 1º, do artigo 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, apreciar os recursos advindos de decisões da SERES, independentemente de qual fundamento se pauta a decisão atacada, como também as razões recursais apresentadas pelo interessado, além de obedecer o inciso II, do artigo 5º do Regimento Interno do CNE que determina, a esta Câmara específica, a análise e emissão de parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação da Educação Superior, e, por fim, também se guiar nos fundamentos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O direito de recorrer é uma face do direito de ampla defesa garantido pela Constituição Federal de 1988 aos cidadãos. Com isso, o direito à interposição de recurso pelos interessados e o dever da Administração Pública em analisar o recurso interposto integram o sistema jurídico-administrativo. Deste modo, o direito e dever mencionados observam os ditames do princípio da ampla defesa e do princípio da legalidade, além de estarem pautados também nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, todos, basilares do Estado Democrático de Direito.

No contexto fático-jurídico foi detectado, na fase da avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e utilizada como fundamento pela SERES no seu Parecer Final, insuficiência no Indicador 2.4 – Estrutura curricular que teve atribuído o conceito 2 (dois) pela justificativa de não ofertar a disciplina de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Diante desta situação, a SERES aplicou diretamente a regra do inciso III, combinada com o § 1º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para embasar o seu posicionamento desfavorável à autorização para funcionamento do curso superior em comento. Com isso, gerou a insatisfação na IES que interpôs recurso perante a CES/CNE.

Deste modo, em sede de reexame, este Relator detectou que a IES, na fase recursal, trouxe argumentos pertinentes para discussão em tela, quando informa que a matéria de

LIBRAS é optativa para o curso superior de Biomedicina, bacharelado, conforme aponta o artigo 3º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e que o conceito final das dimensões foram maiores do que o mínimo legal, fazendo a correlação com a disparidade de sobreponderar um subitem de uma dimensão diante do contexto global da avaliação, o que trouxe desproporcionalidade e irrazoabilidade no posicionamento trazido pela SERES, neste procedimento específico. Com isso, destaca-se que, no Parecer CNE/CES nº 85/2022, a CES acolheu com equidade e de forma acertada os argumentos trazidos pela IES, levando em consideração o disparate de pautar uma decisão num subitem sobrevalorizado, em relação aos conceitos das dimensões e ao conceito final da avaliação, apontando a essência da interpretação global da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e ponderando de forma equilibrada os conceitos de cada dimensão superiores e o conceito final, todos superiores a 3 (três), que é o mínimo exigido, além de acatar as alegações sobre o fato da matéria LIBRAS ser optativa para este tipo de curso, conforme demonstrado no artigo 3º do Decreto nº 5.625/2005. Haja vista o exposto, este Relator reafirma os argumentos trazidos no Parecer em questão, além de se lastrear nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade constitucionais, que norteiam todo o sistema jurídico-administrativo, de modo que um subitem, nos termos expostos neste caso específico, não deve afastar a valoração da análise das dimensões e do conceito final da avaliação alcançada de forma superior ao mínimo legal, e, conseqüentemente, entende pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 85/2022.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público, no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas, não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas vigente na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo, deste modo, o equilíbrio nas relações sociais.

Ademais, vale ressaltar, também, que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, de forma a agregar a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Salienta-se que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante dos fundamentos jurídicos acima expostos, este Relator entende que o Parecer CNE/CES nº 85/2022 deve prevalecer. Por fim, submeto à CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 85, de 27 de janeiro de 2022, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede na Avenida Capitão Sílvia, nº 2.738, bairro Grandes Áreas, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, mantido pela Fundação Assistencial e

Educativa Cristã de Ariquemes, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente